

Recomendação Conjunta

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 10/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, no uso de suas respectivas atribuições institucionais, que lhes são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 – LOTCE/PE e alterações, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e do inciso IV do artigo 10 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados:

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70, e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos artigos 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que foram expedidas as Recomendações Conjuntas TCE/MPCO nºs 03 e 07 de 2020 e que foi expedida a Recomendação TCE/PGJ Nº 01/2020 aos gestores de no sentido (i) da adoção de medidas de contenção de gastos desnecessários para fins de prevenir eventuais despesas com o enfrentamento da pandemia e (ii) da não realização de licitações presenciais e concursos públicos para evitar a aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que o processo de retomada gradual das atividades públicas e privadas autorizam a atualização das recomendações, mantendo-as em harmonia com as orientações das autoridades em saúde no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, garantida a igualdade de condições para acesso e permanência na escola e o padrão de qualidade (artigos 205 e 206 da Constituição Federal de 1988), sendo direito social primordial para a construção de uma sociedade justa e solidária;

CONSIDERANDO que o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível em harmonia com o do mínimo existencial exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação emergencial e dos efeitos desta decorrente, em especial no que concerne às pessoas mais carentes que já se encontram em processo de agravamento da precarização de sua cobertura social; e

CONSIDERANDO a necessidade de excluir das recomendações retromencionadas algumas questões específicas para viabilizar a retomada das atividades públicas;

RESOLVEM:

Art. 1º **RECOMENDAR** aos titulares dos poderes Executivo e a todos os seus órgãos, Legislativo e Judiciário:

I – a não realização de licitações, dispensas e inexigibilidades que tenham por objeto festividades, comemorações, shows artísticos e eventos esportivos;

II – a não realização de licitações, dispensas e inexigibilidades que tenham por objeto propaganda e marketing, ressalvadas aquelas relativas à publicidade legal dos órgãos e entidades, bem como as que sejam imprescindíveis à área da saúde;

III – a motivação, com avaliação de oportunidade e de cenário econômico, para a realização de licitação, dispensas e inexigibilidades que não estejam relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 e dos efeitos dela decorrentes;

IV – a observância dos limites, das vedações e das demais normas da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, da legislação eleitoral e da relativa à responsabilidade fiscal;

V – a utilização do pregão eletrônico como regra para licitações destinadas a aquisições de bens e a contratações de serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, e que a forma presencial seja adotada apenas em casos excepcionais e robustamente justificados;

VI – que as contratações que envolvam obras ou serviços não comuns, inclusive serviços não comuns de engenharia, ressalvadas as regras da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, sejam feitas mediante licitação, com utilização preferencial da modalidade RDC Eletrônico, quando couber, notadamente em face do inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, que autorizou a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

VII – nos casos excepcionais de realização de licitação na forma presencial, a adoção de medidas de prevenção e proteção à saúde dos seus servidores e dos particulares envolvidos no processo, preparando-os e instrumentalizando-os com ferramentas que poderão auxiliar no desempenho das suas funções dentro das restrições impostas pelo distanciamento social observando, no mínimo, a preparação de ambiente presencial adequado para o número de pessoas, conforme as diretrizes sanitárias e de saúde pública, bem como os decretos estaduais e municipais que impõem restrições e requisitos à aglomeração e aos trabalhos presenciais.

VIII – nos casos excepcionais de adoção de licitação na forma presencial, se utilizada transmissão virtual, a observância à alínea “a” do item 2 do Acórdão TC Nº 399/2020, referente ao Processo TC nº 2052602-7, qual seja:

2. É possível que atos licitatórios, que em situações normais demandariam sessão pública presencial, sejam praticados por meio de transmissão virtual, observando-se:

a) substituição da sessão pública por videoconferência, a qual será realizada em sala aberta ao público, garantindo-se a publicidade e transparência do ato. Os documentos apresentados serão digitalizados e disponibilizados via internet, oportunizando-se a eventuais interessados/licitantes, o exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa;

IX – o fiel e integral cumprimento dos protocolos e das demais determinações das autoridades sanitárias competentes, registrando que as municipais somente prevalecem em relação às estaduais quando forem mais restritivas

X – a realização de provas de concursos públicos apenas nos casos em que sejam atendidos:

a) o enquadramento nas hipóteses de admissão permitidas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, quais sejam: reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; ou aquelas relacionadas às medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração; e

b) a especificação em seu edital de todas as medidas que assegurem o atendimento ao inciso IX do artigo 1º desta Recomendação Conjunta.

Art. 2º Tornar sem efeito as Recomendações Conjuntas TCE/MPCO nº 03/2020, de 25 de março de 2020, TCE/MPCO nº 07/2020, de 01 de junho de 2020 e a TCE/PGJ nº 01/2020, de 23 de abril de 2020.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de publicação e será encaminhada aos Excelentíssimos Senhores titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estadual, bem como aos senhores Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras de Vereadores e à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco).

Recife, 28 de setembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Despachos

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho Nº 052/2020 – DEFERIR o requerimento apresentado pelo Sr. CLÁUDIO ESTÁCIO HONÓRIO DA COSTA, (CPF/MF No ***.529.804-**), referente aos **Processos T.C. nº TC 0720005-5, 1002248-0 e 1103129-3** - Prestação de Contas de Governo - Prefeitura Municipal de Chã de Alegria - Exercícios 2006, 2009 e 2010, respectivamente, para **EXCLUSÃO** de seu nome da lista dos gestores com contas julgadas irregulares enviada à Justiça Eleitoral; considerando o Despacho do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora-Geral, Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, em 21/09/2020; e considerando o teor da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000131-72.2016.8.17.2650, bem como em decisão proferida no âmbito do Agravo por Instrumento nº 0008602-34.2019.8.17.8900, no sentido de restabelecer a eficácia das resoluções legislativas da Câmara de Vereadores de Chã de Alegria que aprovaram as suas contas, enquanto Prefeito da Municipalidade nos exercícios financeiros de 2006, 2009 e 2010.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 25 de setembro de 2020.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Vice-Presidente